



ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 30 DE JULHO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Havendo número legal declarado abertos os trabalhos da 21ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 20ª Sessão Ordinária, realizada no último dia 23 de julho do corrente exercício, para aprovação. Submeto à avaliação de Vossas Excelências. Está aprovada a Ata da sessão anterior.

Na hora do expediente o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Representante do douto Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, passemos ao julgamento dos processos versando exame prévio de edital da seção estadual.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-3506.989.14-4

Representante: Input Center Informática Ltda.

Representado: IAMSPE – Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 58/14, certame processado pelo IAMSPE para adquirir solução integrada de gestão hospitalar, incluindo os serviços de implantação, manutenção mensal e evolutiva (banco de horas) e Data Center.

Advogado: George Gabriel Giannetti (OABSP 153.154).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foi ratificado pelo E. Plenário o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator,



mediante o qual, nos termos regimentais, foi concedida a liminar pleiteada por Input Center Informática Ltda., para o fim de sustar o andamento do Pregão Eletrônico nº 58/14 do IAMSPE – Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, até ulterior deliberação deste Tribunal, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 30/07/14.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-043194/026/13 – Expediente

Agravante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 17 de abril de 2014, que indeferiu “in limine” o processamento de Pedido de Reconsideração, contido no Expediente TC-009844/026/14, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – encaminha para conhecimento e apreciação desta Corte documentação relativa ao contrato METRÔ nº 0408389101 e SPTRANS nº 2013/0634-01-00.

Advogados: Carlos Alberto Cancian, Vinicio Volpi Gomes, Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Márcia Betânia Lizarelli Lourenço, Janaina Schoenmaker e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-009844/026/14 e TC-009845/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, com reinclusão na próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-031866/026/08

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e Consórcio Alcatel-Lucent-Ibitec, objetivando a aquisição de sistema de captura e transmissão de imagens de helicóptero, em pleno funcionamento, com fornecimento de equipamentos, materiais, instalação, implantação, desenvolvimento e integração da infraestrutura, incluindo serviços de engenharia, para utilização das forças policiais do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Manoel Antonio da Silva Araujo (Coronel PM – Dirigente da UO) e Carlos Antonio Noia de Souza (Major PM – Dirigente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares o pregão e o contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do



Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra Decisão recorrida.

TC-005858/026/09

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER – Superintendente - Clodoaldo Pelissioni.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Consórcio Gestão, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de apoio ao planejamento, gerenciamento, controle e consultoria, com vistas ao desenvolvimento institucional do DER, visando o apoio à implantação e acompanhamento do programa de segurança e prevenção de acidentes.

Responsável: Delson José Amador (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-11.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Relator votado pela irregularidade da matéria, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

A esta altura o PRESIDENTE informou haver pedido de sustentação oral, já deferido, no processo TC-1136/009/10 e apregou o Dr. Laerte Américo Molleta para ocupar a tribuna da defesa.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001136/009/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sarapuí.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Itapetininga à Prefeitura Municipal de Sarapuí, no exercício de 2009.

Responsáveis: Reinaldo Luiz Vieira (Dirigente Regional de Ensino) e César Dinamarco Corsi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância impugnada, devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a de novos recebimentos até a regularização da matéria junto a este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-13.



Advogados: Lilian Brunelli Bueno Athayde, Heitor Vieira Holtz Filho, Laerte Américo Molleta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para o fim de afastar a proibição de novos recebimentos do tesouro estadual pelo Município de Sarapuú, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini no tocante ao mérito.

A defesa produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-030464/026/08

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Construtora Elecon Ltda., objetivando obras e serviços complementares de engenharia no Conjunto Habitacional Guaianazes B13, B17, B20, B21, B24, B25 e B26.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Rosália Bardaro (Diretora Presidente em Exercício).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-11.

Advogados: Roberto Corrêa Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, entendendo que as razões recursais não se mostraram hábeis à alteração dos fundamentos da respeitável decisão ora combatida, consoante exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a respeitável decisão combatida.

TC-005460/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Autor: Prefeitura Municipal de Santo Expedito - Carlos Alberto Florentino de Oliveira - Prefeito no exercício de 2011.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Secretaria de Estado da Cultura à Prefeitura Municipal de Santo Expedito, relativa ao exercício de 2005.

Responsáveis: João Sayad (Secretário de Estado à época), Moisés Ferreira Fernandes Belloto e Carlos Alberto Florentino de Oliveira (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-06-10, que julgou irregular a prestação de contas, condenando o órgão público beneficiário à devolução da importância recebida, com os devidos acréscimos legais, proibindo-o de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (TC-023572/026/08).

Advogados: Tammy Christine Gomes Alves, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Acompanha: TC-023572/026/08.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para que seja declarada a regularidade da prestação de contas de que trata o TC-23572/026/08, dando quitação aos responsáveis e liberando a Prefeitura Municipal de Santo Expedito para novos recebimentos, recomendando que sejam observados os prazos de envio de documentos a este Tribunal, estipulados nas Instruções Consolidadas vigentes.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-010160/026/06

Recorrente: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP - Sérgio Augusto de Arruda Camargo - Superintendente.

Assunto: Contrato entre o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP e Construtora Estrutural Ltda., objetivando a execução da obra de restauração dos sistemas de pistas, pátios, acessos e obras complementares no Aeroporto de Andradina.

Responsável: Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-10.

Advogados: Jorge Miguel e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de



Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Em sequência passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processos: 1) TC-2730.989.14-2; 2) TC-2752.989.14-5; e, 3) TC-2770.989.14-3.

Representantes: 1) Comercial João Afonso Ltda., por meio dos sócios Valéria Cristina Bertagna Butolo e João Afonso Bertagna; 2) Jundicestas Comércio e Transportes Ltda., representada por Natália Moraes; e 3) Gicless Serviços Ltda., representada por Cleuseli Macedo de Queiroz.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsável: Prefeito – Antonio Meira.

Assunto: Possíveis irregularidades nos Editais dos Pregões Presenciais nº 46/2014 e nº 42/2014.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação oferecida pela empresa Comercial João Afonso Ltda. (TC-2730.989.14-2) e procedentes as apresentadas por Jundicestas Comércio e Transportes Ltda. (TC-2752.989.14.5) e Gicless Serviços Ltda. (2770.989.14-3), determinando à Prefeitura Municipal de Hortolândia que retifique os editais dos Pregões Presenciais nºs 46/2014 e 42/2014 nos aspectos destacados no referido voto, recomendando também que reanalise as demais cláusulas de maneira a eliminar eventuais afrontas à legislação de regência, ao repertório de Súmulas e à jurisprudência deste Tribunal, devendo, ainda, republicar os certames, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Após a publicação dos correspondentes acórdãos e o trânsito em julgado, os processos serão encaminhados ao Arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

Processo: TC-3054.989.14-0

Representante: Edivaldo Rossetto.

Representada: Prefeitura Municipal de Taquarituba.

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 072/14, destinado à aquisição de óleos lubrificantes, hidráulicos, graxa, fluidos para freios, aditivos de radiadores, desengripante e limpa contatos.

Preliminarmente foram referendados os atos praticados por meio de despacho que recebera a Representação apresentada pelo Sr. Edivaldo Rossetto como Exame Prévio de Edital.



No mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Taquarituba que retifique o edital do Pregão Presencial nº 072/14 nos termos do referido voto, recomendando ao Sr. Prefeito que seja reanalisado o texto editalício em todas as suas demais cláusulas, para delas eliminar eventuais afrontas à legislação e/ou à jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Fiscalização competente, para anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-3464.989.14-4

Representante: Emerson Tomaz da Costa ME.

Representada: Prefeitura do Município de Bragança Paulista.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 134/2014, certame destinado à contratação de empresa especializada em confecção de próteses dentárias.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foi referendado pelo E. Plenário o Despacho publicado no Diário Oficial do Estado (evento 12.1), por meio do qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, determinara a sustação do andamento do Pregão Presencial nº 134/2014, da Prefeitura do Município de Bragança Paulista, mandando processar a inicial sob o rito de Exame Prévio de Edital, bem como requisitara à referida Prefeitura cópia do instrumento impugnado e informações sobre as questões propostas.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Processo: TC-3305.989.14-7

Representante Construtora Aquarius Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Mira Estrela.

Advogados: Aparecido Carlos Santana (OAB/SP nº 65.084) e Marlon Carlos Matioli Santana (OAB/SP nº 227.139).

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 001/2014, certame destinado à contratação de empresa do ramo de engenharia/construção para executar obras/serviços de construção de creche/escola, de acordo com Termo de Convênio Secretaria de Estado da Educação/Gabinete do Governador - "Programa Ação Educacional Estado Município/Educação Infantil - FDE".

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, conforme preceituado no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho exarado em 28/07/14 pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/07/14, por meio do qual foi extinto o processo



em destaque, sem apreciação de mérito, tendo em vista o ato praticado pelo Prefeito do Município de Mira Estrela em 25/07/14 (evento 24.1), revogando o processo da Concorrência nº 001/2014.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-2916.989.14-8.

Representante: Construtora Gomes Lourenço Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Sorocaba.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 029/2014, certame destinado à “contratação de empresa para execução de coleta e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo contenerização, varrição e outros serviços afins e correlatos”.

Processo: TC-2943.989.14-5.

Representante: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Advogado: Alexandre Frayze David (OAB/SP Nº 160.614).

Representada: Prefeitura do Município de Sorocaba.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 029/2014, certame destinado à “contratação de empresa para execução de coleta e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo contenerização, varrição e outros serviços afins e correlatos”.

Processo: TC-2961.989.14-2.

Representante: Agreg Construção e Soluções Ambientais Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Sorocaba.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 029/2014, certame destinado à “contratação de empresa para execução de coleta e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo contenerização, varrição e outros serviços afins e correlatos”.

Processo: TC-2969.989.14-4.

Representante: Realix S/C Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Sorocaba.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 029/2014, certame destinado à “contratação de empresa para execução de coleta e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo contenerização, varrição e outros serviços afins e correlatos”.

Processo: TC-2971.989.14-0.

Representante: Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Sorocaba.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 029/2014, certame destinado à “contratação de empresa para execução de coleta e



disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo contenerização, varrição e outros serviços afins e correlatos”.

Processo: TC-2972.989.14-9.

Representante: Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE.

Representada: Prefeitura do Município de Sorocaba.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 029/2014, certame destinado à “contratação de empresa para execução de coleta e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo contenerização, varrição e outros serviços afins e correlatos”.

Processo TC-3087.989.14-1.

Representante: José Antonio Caldini Crespo.

Representada: Prefeitura do Município de Sorocaba.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

Assunto: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 029/2014, certame destinado à “contratação de empresa para execução de coleta e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo contenerização, varrição e outros serviços afins e correlatos”.

Preliminarmente foram submetidos à ratificação do E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, nos autos do TC-3087.989.14-1, para o fim de estender os efeitos da medida liminar referendada no dia 2 de julho próximo passado ao representante José Antonio Caldini Crespo.

No tocante ao mérito, havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, votado pela anulação do processo de Pregão Presencial nº 029/2014 da Prefeitura do Município de Sorocaba, bem como, com relação aos fundamentos das representações, na conformidade das razões de decidir deduzidas no voto de Sua Excelência, votado pela procedência parcial dos pedidos subscritos por Construtora Gomes Lourenço Ltda., Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., Agreg Construção e Soluções Ambientais Ltda., Realix S/C Ltda., Sanepav Saneamento Ambiental Ltda. e Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE, bem assim, de outra parte, pela improcedência do pedido formulado pelo Vereador José Antonio Caldini Crespo, consignando, ainda, recomendação, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, nos termos regimentais, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: TC-3525.989.14-1

Interessado: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 1/2014 visando à contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade e *marketing*.



Advogado: Osmar Paulino de Araújo – OAB/SP 316274.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar ao Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno, de cópia do Edital da Concorrência nº 1/2014, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, a certificação, a este Tribunal, de que a cópia do edital acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo no mesmo prazo, querendo, apresentar os esclarecimentos pertinentes para todos os pontos suscitados, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Processo: TC-3375.989.14-2

Interessada: Câmara Municipal de Limeira.

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 03/2014, tendo por objeto a contratação de sistemas para a Administração Pública.

Advogado: n/c.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Câmara Municipal de Limeira a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno, de cópia completa do Edital da Tomada de Preços nº 03/2014, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, e das demais peças integrantes do instrumento convocatório, ou, alternativamente, a certificação, a este Tribunal, de que a cópia do edital acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, sob pena de sujeitar-se o responsável à pena pecuniária prevista no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, devendo no mesmo prazo, em querendo, apresentar as justificativas cabíveis a respeito dos aspectos abordados pela Representante, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Processo: TC-3333.989.14-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 23/2014, objetivando a aquisição de cestas básicas.

Advogado: Felipe Carvalho de Oliveira Lima – OAB/SP nº 280.437.



Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão singular mediante a qual fora determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 23/2014, da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, declarou extinto o processo por perda do objeto, em face da anulação do Pregão Presencial nº 23/2014, da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, com o consequente arquivamento, sem julgamento de mérito.

Processo: TC-3299.989.14-5

Representante: Empresa B2 Paulista Comercial Ltda. ME. (CNPJ 04.986.515/0001-63).

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Responsáveis: Amarildo Gonçalves, prefeito; e Ivo Martello Filho, assessor especial da Secretaria de Finanças.

Assunto: Representação formulada contra o edital de pregão nº 18/2014, objetivando o registro de preços para contratação de serviços de impressão e digitalização de documentos, com aluguel de equipamentos e fornecimento de mão de obra.

Valor estimado: Não informado.

Processo não apreciado na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 30 de julho de 2014. A pedido do Relator os autos foram devolvidos ao Gabinete de Sua Excelência.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processos: TC-3465.989.14-3 e TC-3482.989.14-2.

Representantes:- Licit.com Distribuidora e Comércio Ltda. EPP, por sua sócia Aline Gregio Aguiar Rocha e Planet Print Black e Color Ltda. EPP, Procurador: Danilo Honorato Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Itirapina.

Prefeito: José Maria Candido.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2014 (Processo nº 1994/2013), que objetiva o registro de preços para aquisição de cartuchos e toners para impressoras.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 11/2014 (Processo nº 1994/2013), instaurado pela Prefeitura Municipal de Itirapina, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelas representantes,



determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo as matérias recebidas pelo E. Plenário como Exames Prévios de Edital.

Processo: TC-3481.989.14-3

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Prefeito: Jonas Donizete Ferreira.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 187/2014 (Processo Administrativo nº 14/10/09.340), do tipo menor preço, destinado ao Registro de preços de pneus, câmaras de ar e protetores.

Valor total estimado: R\$2.590.335,10 (dois milhões quinhentos e noventa mil trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foram referendados os atos preliminares adotados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Eletrônico nº 187/2014 (Processo Administrativo nº 14/10/09.340), da Prefeitura Municipal de Campinas, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital e facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados na inicial, determinando-lhe, ainda, a suspensão do procedimento licitatório impugnado, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-3484.989.14-0

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Centro de Promoção Social Municipal – CEPROSOM, de Limeira.

Presidente: Ana Maria Leme da Silva Sampaio.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 29/2014 (Processo nº 2.401/2014), com critério de julgamento menor preço por item, objetivando o Registro de Preços para a aquisição de pneus, em conformidade com as especificações, unidades e quantidades informadas no Anexo I – Termo de Referência.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 29/2014 (Processo nº 2.401/2014), instaurado pelo Centro de Promoção Social Municipal – CEPROSOM, de Limeira, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pela representante, determinando, ainda, a suspensão do procedimento



até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-3485.989.14-9

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Piedade.

Prefeito: Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 071/2014, destinado ao Registro de Preços para a aquisição de pneus, câmaras e protetores, todos de 1ª linha e novos, destinados aos veículos e maquinários da frota municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 071/2014, instaurado pela Prefeitura Municipal de Piedade, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-3505.989.14-5

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Piedade.

Prefeito: Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 072/2014, destinado ao Registro de Preços para a aquisição de pneus, câmaras e protetores, todos de 1ª linha e novos, destinados aos veículos e maquinários da frota municipal – Lote 2.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 072/2014, instaurado pela Prefeitura Municipal de Piedade, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-3173.989.14-6

Representante: Sérgio Rodrigues Paraizo - OAB/SP nº 179.192.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Prefeito: Gilberto Macedo Gil Arantes.



Assunto: Representação contra o Edital de Concorrência nº 07/2014, do tipo técnica e preço, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviço de desenvolvimento e implantação do novo portal da Prefeitura Municipal, conforme exigências, quantidades e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação de Concorrência nº 07/2014, da Prefeitura Municipal de Barueri, conforme publicação levada a efeito no Diário Oficial de 24/07/14 – Seção I – Poder Executivo, pág. 164, perdendo a Representação o seu objeto, declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito, consoante Despacho publicado em 29/07/14, com o conseqüente arquivamento do feito.

Processo: TC-3346.989.14-8

Representante: Sérgio Rodrigues Paraizo - OAB/SP nº 179.192.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Prefeito: Gilberto Macedo Gil Arantes.

Assunto: Representação contra o Edital de Concorrência SUPR nº 010/2014, do tipo técnica e preço, destinada à contratação de empresa para a prestação de serviço de desenvolvimento, migração, integração de subsistemas à Administração da Secretaria da Educação e Escolas que compõem o sistema integrador da Educação Municipal, conforme exigências, quantidades e demais especificações contidas no edital e seus anexos.

Valor estimado: R\$12.600.000,00 (doze milhões e seiscentos mil reais).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação de Concorrência SUPR nº 010/2014, da Prefeitura Municipal de Barueri, conforme publicação levada a efeito no Diário Oficial de 24/07/14 – Seção I – Poder Executivo, pág. 164, perdendo a Representação o seu objeto, declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito, consoante Despacho publicado em 29/07/14, com o conseqüente arquivamento do feito.

Processos: TC-2593.989.14-8 e TC-2599.989.14-2

Representantes: CITRAM Serviços, Assessoria e Consultoria Ltda., por seu representante legal Luis Eduardo Novaes Mendes; e TRIFOX Sociedade Empresarial Ltda., por sua sócia responsável legal Renata de Fillippo Machado.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Prefeito: Francisco Pereira de Sousa.

Procurador: Lucas Pimenta Bertagnolli – OAB/SP nº 313.334.

Assunto: Representação contra o edital de Pregão nº 12/2014 (Processo Administrativo nº 286/14), do tipo menor preço, destinado à contratação de



empresa especializada para prestar serviços de locação e prestação de serviços de fiscalização eletrônica de trânsito, devendo atender todos os requisitos constantes das normas, portarias, regulamentações, e legislações vigentes do CTB, CONTRAM, INMETRO.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar improcedente a Representação interposta por TRIFOX Sociedade Empresarial Ltda. e parcialmente procedente a Representação interposta por CITRAM Serviços, Assessoria e Consultoria Ltda., incumbindo à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá a correção do edital do Pregão nº 12/2014 (Processo Administrativo nº 286/14) conforme já se comprometera.

Após a retificação do instrumento, os responsáveis pelo certame em questão deverão atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações.

Processos: TC-2471.989.14-5 e TC-2705.989.14-3

Representantes: Still Transportes Ltda.- ME, por seu Sócio Administrador, Sr. Marco Antonio dos Santos Fitas; e Benhami Transportes e Armazenamento Ltda., por sua Sócia, Sra. Elza Ignacio Tavares Benhami.

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Prefeito: Antonio Carlos de Camargo.

Assunto: Representações formuladas contra o edital retificado da Concorrência nº 04/2013 (Edital nº 46/2013), do tipo maior oferta, do Município de Cotia visando a “Concessão pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, prorrogáveis por igual período, para a prestação de serviços técnicos especializados para a implantação, administração e gerenciamento de pátio de veículos envolvidos em autuações de trânsito de qualquer natureza, apreensões de transportes públicos no Município de Cotia (ônibus, micro-ônibus, vans, táxis, etc.), compreendendo a remoção por guinchos e equipamentos auxiliares, que estejam infringindo o disposto nos artigos do Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503 de 23.09.97 e/ou encontrados em vias públicas em situação irregular, contrariando a sinalização e legislação existente, mediante autuação da autoridade fiscalizadora competente”.

Advogados: Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, à vista do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações interpostas pelas empresas Still Transportes Ltda.- ME (TC-2471.989.14-5) e Benhami Transportes e



Armazenamento Ltda. (TC-2705.989.14-3), determinando à Prefeitura Municipal de Cotia que corrija o edital retificado da Concorrência nº 04/2013 (Edital nº 46/2013) nos termos constantes do mencionado voto.

Decidiu, ainda, em vista do descumprimento à determinação deste Tribunal, nos termos do inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável pelo certame, Sr. Antonio Carlos de Camargo, Prefeito Municipal de Cotia, multa em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão.

Os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, deverão atentar ao disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, com posterior arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Expedientes: TC-3475.989.14-1, TC-3486.989.14-8 e TC-3498.989.14-4

Representantes: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.; Império Florestal Paisagismo e Reflorestamento Ltda. - ME; Construtora Brasfort Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de São Roque.

Assunto: Representações que visam ao exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 09/14, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa para execução dos serviços de Limpeza Pública no Município de São Roque.”

Responsável: Daniel de Oliveira Costa (Prefeito).

Subscritora do edital: Jéssica Aline Costa Monteiro (Presidente da Comissão de Licitação).

Sessão de abertura: 01-08-14, às 10h30min.

Advogados no e-TCESP: Vaneska Gomes (OAB/SP nº 148.483), Thiago Brunelli.

Valor estimado: R\$11.303.154,50.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu as representações como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura do Município de São Roque que suspenda a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e abstenha-se da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência Pública nº 09/14 até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Sr. Prefeito para encaminhamento a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando-lhe, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente



para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-3384.989.14-1

Representante: Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento de Inovações Sociais e Gerenciamentos de Impactos – IBDI.

Representada: Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava – FUSAM.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 94/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “aquisição de exames médicos de análises clínicas, citologia e anatomia patológica encaminhados pelo Sistema Municipal de Saúde do Município de Caçapava e FUSAM, conforme discriminados no Anexo I - Objeto.”

Responsável: Amaury Silva (Presidente).

Subscritor do edital: Júlio César da Silva (Pregoeiro).

Advogados no e-TCESP: não cadastrados.

Valor Estimado: R\$10.278.852,60.

Preliminarmente o E. Plenário referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, determinara a paralisação do Pregão Presencial nº 94/14, da Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava - FUSAM.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da superveniente desconstituição do certame, demonstrada por meio da publicação na Imprensa Oficial, ficando suprimido o interesse processual que motivara o Representante a acionar esta Corte de Contas em busca de correções no ato convocatório do Pregão Presencial nº 94/14 instaurado pela Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava - FUSAM, declarou extinto o processo, por perda de objeto, sem exame de mérito, cassando a liminar concedida e determinando o arquivamento dos autos.

Processo: TC-3284.989.14-2

Representante: Gilson Neves Ramos - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 26/2014, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços visando a aquisição de produtos hortifrutigranjeiros”.

Responsável: Roberto Rocha (Prefeito).

Subscritores do edital: Alexandre Motta Rossetti (Departamento de Licitações e Contratos Administrativos) e Clovis de Oliveira (Pregoeiro).

Advogados no e-TCESP: Não constam advogados.



Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da superveniente desconstituição do certame, demonstrada por meio da publicação na Imprensa Oficial, ficando suprimido o interesse processual que motivara o Representante a acionar esta Corte de Contas em busca de correções no ato convocatório do Pregão Presencial nº 26/2014 instaurado pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, declarou extinto o processo, por perda de objeto, sem exame de mérito, cassando a liminar concedida e determinando o arquivamento dos autos.

Processo: TC-3366.989.14-3

Representante: Meireslaine Santos da Silva Protte.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 53/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “locação de caminhões, no Município, em sistema de registro de preços (SRP), para fornecimento em um período de doze (12) meses, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital”.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Advogados no e-TCESP: não cadastrados.

Valor estimado: R\$16.351.152,00.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da superveniente desconstituição do certame, demonstrada por meio da publicação na Imprensa Oficial, ficando suprimido o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas em busca de correções no ato convocatório do Pregão Presencial nº 53/2014 instaurado pela Prefeitura Municipal de Suzano, declarou extinto o processo, por perda de objeto, sem exame de mérito, cassando a liminar concedida e determinando o arquivamento dos autos.

Processos: TC-2377.989.14-0 e TC-2376.989.14-1

Representante: Sociedade Civil de Saneamento Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Avanhandava.

Assunto: Exame prévio dos editais das Tomadas de Preços nº 01/14 e nº 02/14, do tipo menor preço global, que têm por objeto, respectivamente, a “execução de obras de substituição da rede de distribuição de água de cimento amianto por tubos de PVC” e a “aquisição e substituição de 3.211 hidrômetros”.

Responsável: Sueli Navarro Jorge (Prefeita Municipal).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Valores estimados: R\$222.712,20 e R\$237.460,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Avanhandava que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente nos aspectos assinalados no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens dos atos convocatórios das Tomadas de Preços nº 01/14 e nº 02/14 relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-2615.989.14-2

Representante: Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão nº 26/14, do tipo menor lance global, que tem por objeto “o registro de preços para locação de ônibus e vans para transporte de alunos da rede municipal de ensino, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da assinatura da ata”.

Responsável: Saulo Mariz Benevides (Prefeito).

Subscritores do Edital: José Vicente de Abreu (Pregoeiro) e Leonice Moura (Secretária de Educação, Inclusão e Tecnologia).

Advogados no e-TCESP: Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente nos aspectos assinalados no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão nº 26/14 relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-2455.989.14-5

Representante: Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.



Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 66/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para execução de poda, extração e coleta de material vegetal em logradouros públicos municipais.”

Responsável: Darcy da Silva Vera (Prefeita).

Subscritores do Edital: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração) e Guilherme H. Gabriel da Silva (Diretor do Departamento de Materiais e Licitações).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$5.467.525,20.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, preliminarmente consignou que não há que se falar em perda do objeto, porquanto o certame encontrava-se apenas suspenso quando da concessão da liminar, não tendo ocorrido sua regular desconstituição e, quanto ao mérito, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente nos aspectos assinalados no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 66/14 relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Expedientes: TCs-3416.989.14-3, 3433.989.14-2, 3455.989.14-5 e 3457.989.14-3.

Representantes: A. M. DIB Indústria e Comércio Ltda. – EPP, GICLESS Serviços Ltda., Ana Paula Calheiros Alcantara e Larissa Alves Nogueira.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsável pela Representada: Antonio Carlos Pannunzio – Prefeito Municipal.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 109/2013, CPL nº 2110/2013, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação escolar para a rede pública e filantrópica.

Valor total estimado: R\$252.088.625,70.

Advogados: Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437) e Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas as medidas submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, mediante as quais, por meio de Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 25/07/2014, fora determinada à Prefeitura Municipal de Sorocaba a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 109/2013, CPL nº 2110/2013, com prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-2998.989.14-9.

Representante: Entrelinhas Equipe Multidisciplinar de Consultoria Social, Saúde e Educação Ltda..

Representada: Prefeitura Municipal de Cabreúva.

Responsável da Representada: Henrique Martin – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 035/2014, Processo nº 3119/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Cabreúva, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços técnicos de informática, para o fornecimento de licenças de uso, por um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis até o limite da lei, para uma solução de softwares para educação, abrangendo os serviços diretamente vinculados ao fornecimento, ou seja: instalação, migração de dados, treinamento de usuários, manutenção de sistemas (inclusive in loco) e transferência tecnológica, destinados a atender a demandas da rede Pública Municipal de Ensino que atendam às especificações e detalhamentos contidos no Anexo I do edital.

Valor estimado da contratação: R\$1.728.600,00.

Advogada: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 15/07/2014, submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, mediante a qual foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da anulação do Pregão Presencial nº 035/2014, Processo nº 3119/2014, da Prefeitura Municipal de Cabreúva, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos autos.

Processo: TC-2508.989.14-2.

Representante: Editora Sol Soft'S e Livros Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Responsável pela Representada: Elvis Leonardo Cezar – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 007/13, Processo nº 1.996/13, do tipo técnica e preço, com adjudicação por lote, promovida pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, objetivando a contratação de



empresa especializada em assessoria pedagógica, capacitação continuada do corpo docente e equipe diretiva de educação, portal educativo e fornecimento parcelado com entrega ponto a ponto de material didático pedagógico interdisciplinar, impresso em cadernos coloridos, contendo teoria e exercícios, para servir de apoio Pedagógico para a Educação Infantil, Ensino Fundamental (Ciclos I e II) e Ensino Médio, cujos quantitativos e detalhamentos estão descritos no Anexo III – Memorial Descritivo, em três lotes (Lote 01 – Ensino Infantil; Lote 2 – Ensino Fundamental – Ciclo I e II; e Lote 03 – Ensino Médio).

Valores estimados da contratação: R\$11.575.172,40 (Lote 01: R\$1.637.170,80; Lote 02: R\$7.006.776,60; e Lote 03: R\$2.931.225,00).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Advogados: Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba que retifique o edital da Concorrência nº 007/13, Processo nº 1.996/13, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

Processo: TC-2547.989.14-5

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Responsável pela Representada: Roberto Hamamoto – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 037/2014, Processo nº 2803/2014, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Caieiras, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento eletrônico, através de equipamentos de controle de velocidade, de restrição veicular com classificação de veículos e de vídeo captura, no Sistema Viário Urbano do Município de Caieiras, para execução em 12 meses, conforme Anexos I, VI e VII do Edital.

Valor estimado da contratação: não informado no Edital.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Caieiras que retifique o edital do Pregão Presencial nº 037/2014, Processo nº 2803/2014, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do



referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

Processo: TC-2601.989.14-8

Representante: Isamix Trading Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Joanópolis.

Responsável pela Representada: Adauto Batista de Oliveira – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 04/2014, Processo nº 10/2014, 2º Termo de Rerratificação de edital, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Joanópolis, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de apoio operacional, com dedicação exclusiva de mão de obra, destinada a atender as necessidades do Município de Joanópolis/SP, conforme Anexo I.

Valor estimado da contratação: R\$1.518.200,53.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Joanópolis que retifique o Edital do Pregão Presencial nº 04/2014, Processo nº 10/2014, 2º Termo de Rerratificação de Edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

Expediente: TC-3535.989.14-9

Representante: Citrorio S.J. do Rio Preto Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Batatais.

Responsável pela representada: Eduardo Augusto Silva de Oliveira – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 115/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Batatais, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios em geral, para serem utilizados no PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar do Município).

Valor estimado da contratação: não informado no edital.

Advogada: Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086)

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com



fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do Pregão Presencial nº 115/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Batatais, determinando o processamento da matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido diploma, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação deste Tribunal, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para que a Prefeitura Municipal de Batatais apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da pauta municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-001045/026/11 (Agravo TC-021236/026/14)

Agravante: José Antonio Bacchim – Ex-Prefeito Municipal de Sumaré.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 23 de maio de 2014, que indeferiu “in limine” o processamento de ação de revisão contida no Expediente TC-018571/026/14 – Contas anuais da Prefeitura Municipal de Sumaré, relativas ao exercício de 2011 (TC-001045/026/11).

Acompanham: TC-001045/126/11 e Expedientes: TC-002640/003/12, TC-000439/989/12 e TC-009511/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo interposto pelo Sr. José Antonio Bacchim – Ex-Prefeito Municipal de Sumaré.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, carecendo razão ao recorrente, na ausência de suporte legal que dê azo ao pleito de reforma do despacho – *que indeferiu in limine o processamento da ação de revisão proposta* -, negou provimento ao Agravo.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002171/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e a empresa Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana relativos à coleta e transporte de resíduos domiciliares no Município de Itapira.

Responsável: Antonio Hélio Nicolai (Prefeito à época).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Renato Gumier Horschutz, Antonio Carlos dos Santos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-033194/026/09.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo ser mantido o Acórdão prolatado, em sua integralidade, inclusive quanto à multa aplicada ao responsável.

TC-000043/014/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Prefeito Municipal de Ubatuba à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e a empresa Prescon Informática Assessoria Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada na área de informática para fornecimento, através de licenciamento de uso por tempo determinado de programas de computador, software aplicativos e serviços abrangendo instalação, implantação, migração de dados, treinamento e manutenção da “Solução de Informática”, que é composta pelos seguintes softwares: Sistema de Administração Tributária, Sistema Integrado de Administração Orçamentária e Financeira, Sistema Integrado de Compras e Controle de Recursos Patrimoniais e Materiais, Sistema de Controle de Frota, Sistema de Protocolo e Controle de Processos e Sistema de Administração de Recursos Humanos.

Responsável: Eduardo de Souza César (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sergio Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não



trouxeram subsídios capazes de alterar o Acórdão combatido, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-042500/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda., objetivando o registro de preços para fornecimento parcelado de materiais médico-hospitalares destinados à manutenção dos estoques do Setor de Almoxarifado e Unidades de Saúde da Secretaria da Saúde, nas quantidades solicitadas pela Prefeitura.

Responsáveis: Gelso Aparecido de Lima (Secretário Municipal de Saúde), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora DCLC), Marcelo Scalão (Coordenador de Programa) e Fernanda Moretti Marques (Assessora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a prorrogação da ata de registro de preços e as notas de encomenda, bem como ilegais as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o venerando julgado da E. Segunda Câmara.

Determinou, por fim, o retorno do processo ao insigne Relator originário, para o que mais couber.

TC-002106/003/07

Recorrentes: Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais – “Pró-Estrada” e José Roberto Tricoli – Ex-Presidente.

Assunto: Contrato entre o Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais – “Pró-Estrada” e a Cooper-Cill Cooperativa de Trabalhadores em Administração de Empresas, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços para o fornecimento de mão de obra, através do sistema de registro de preços.

Responsável: José Roberto Tricoli (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200



UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-10.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais – “Pró-Estrada” e por seu ex-Presidente, Sr. José Roberto Tricoli.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, excluindo, porém, das razões de decidir do julgado apelado a questão relativa à possibilidade de contratação de mão de obra, porquanto de natureza instrumental, ratificando-se o venerando Acórdão da E. Segunda Câmara que condenou o processo de Concorrência e o Contrato firmado entre o Consórcio e Cooper-Cill – Cooperativa de Trabalhadores em Administração de Empresas.

Antes de passar-se ao relato do TC-41096/026/07 foi apregoada a Dra. Mariangela Ferreira Corrêa, advogada, que havia requerido defesa oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-041096/026/07

Recorrente: Névio Luiz Aranha Dártora - Prefeito Municipal de Caieiras à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Peres & Graziano Ltda., objetivando o serviço de publicação semanal de diversas matérias referentes às ações da vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, em jornal de circulação local/regional.

Responsável: Névio Luiz Aranha Dártora (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-10.

Advogados: Arthur Luis Mendonça Rollo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Mariangela Ferreira Corrêa, advogada, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000717/010/12

Requerente: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Transboavista Viação Ltda. (Cedente) para o Rápido Luxo Campinas Ltda. (Cessionária), objetivando a concessão para exploração de linhas regulares do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros.



Responsável: Laert de Lima Teixeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão oposta contra o acórdão da E. Segunda Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregular o termo de transferência, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000930/003/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-07-13.

Advogados: João Maria Galvão de Barros e outros.

Acompanha: TC-000930/003/2000.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, votado pelo não provimento do recurso, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Impedidos os Conselheiros Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo.
TC-000919/026/11

Município: Cosmorama.

Prefeitos: Antonio Edivaldo Papini e Almir Geraldo Ziadi Rodrigues.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Cosmorama.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-04-13, publicado no D.O.E. de 25-04-13.

Advogados: Deolindo Bimbato, Marco Aurélio Rodrigues Ferreira e Daniele de Castro Figueiredo Martins.

Acompanham: TC-000919/126/11 e Expediente: TC-000558/008/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame de fls. 187/192 e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para agora ser emitido parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Cosmorama, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo-se, outrossim, intactas as recomendações e demais determinações relativas à constituição de autos próprios e de processo apartado, conforme os termos da respeitável Decisão de fl. 172.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-004655/026/10

Recorrentes: Associação Eremim - Ação Social de Promoção da Cidadania e Desenvolvimento Humano, Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio de Souza - Ex-Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Associação Eremim – Ação Social de Promoção da Cidadania e Desenvolvimento Humano, objetivando o fomento de políticas públicas através da execução de ações voltadas ao atendimento, simultâneo e articulado, de interesses dos setores da Educação e do Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão, mediante disponibilização de recursos materiais e humanos tecnicamente habilitados e de prestação de serviços intermediários de apoio, aos órgãos municipais competentes.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito à época), Maria José Favarão (Secretário da Educação), Dulce Helena Cazzuni (Secretária do Trabalho, Desenvolvimento e Inclusão) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-13.

Advogados: Antonio Rosella, Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, considerando que as razões de apelo não foram suficientes para reformar a decisão que julgou irregular o termo de parceria, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o venerando Acórdão recorrido.

TC-028018/026/03

Recorrentes: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos - CET-SANTOS e Luciene Beck – Diretora Presidente.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos - CET-SANTOS e Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando o fornecimento mensal de aproximadamente 700 cestas básicas completas.

Responsáveis: Luciene Beck (Diretora Presidente) e Fernando Antonio dos Santos Miranda (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-13.

Advogados: Thais Sandroni Passos e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro



Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do princípio da acessoriedade, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o acórdão impugnado, por seus próprios fundamentos.

TC-010277/026/13

Recorrente: Clodoaldo Leite da Silva – Prefeito do Município de Embu-Guaçu.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu ao Serviço Assistencial João XXIII, no exercício de 2011.

Responsáveis: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito) e Esther Bauermann Estevam (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Danilo Atalla Pereira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento com o fim de considerar regular a prestação de contas, quitando-se, em consequência, o responsável, com recomendação, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-037018/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Carapicuíba à Associação Educacional Quero-Quero de Reabilitação Motora e Educação Especial, relativa ao exercício de 2009.

Responsável: Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos dos incisos I e II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-14.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026667/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento com o fim de considerar regular



a aplicação dos valores, quitando-se os responsáveis, com a consequente exclusão da multa aplicada ao Prefeito, Sr. Sergio Ribeiro Silva.

Antes de passar-se ao relato do TC-67/004/14, foi apregoado o Sr. Luiz Fernando Roncada da Silva – Ex-Presidente da Associação Comunitária do Centro Rural de Tarumã – ACRUTA, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se à apreciação do referido processo.

TC-000067/004/14

Autor: Luiz Fernando Roncada da Silva – Ex-Presidente da Associação Comunitária do Centro Rural de Tarumã – ACRUTA.

Assunto: Prestação de contas de recursos financeiros repassados pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema – CIVAP à Associação Comunitária do Centro Rural de Tarumã - ACRUTA, no exercício de 2006.

Responsáveis: Oscar Gozzi e Luiz Fernando Roncada da Silva (Presidentes à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto, mantendo a respeitável sentença publicada no D.O.E. de 19-06-10, que julgou irregular a concessão dos recursos, bem como sua aplicação, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância apontada nos autos e suspendendo-a de novos recebimentos, até regularização perante este Tribunal (TC-002260/004/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-13.

Advogados: João Carlos Gonçalves Filho, José Benedito Chiqueto e outros.

Acompanham: TC-002260/004/07 e Expediente: TC-046592/026/13.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Sr. Luiz Fernando Roncada da Silva – Ex-Presidente da Associação Comunitária do Centro Rural de Tarumã – ACRUTA, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com encaminhamento ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa produzida pelo Sr. Luiz Fernando Roncada da Silva constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-002173/010/01

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Sellimp Serviços de Limpeza S/C Ltda., objetivando a locação de tratores e caminhões com fornecimento de mão de obra.

Responsável: José Machado (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e



Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001418/010/06

Recorrente: Nelson Scorsolini – Ex-Prefeito Municipal de Santa Rita do Passa Quatro.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas nos Convites nº37/04 e nº38/04, realizados pelo Executivo Municipal local, que visaram a aquisição e adaptação de ambulância, com suspeitas de fracionamento.

Responsável: Nelson Scorsolini (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-10.

Advogados: Nadja Telma de Fátima Elias, Wagner Marcelo Sarti e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-018137/026/08 e TC-038800/026/08.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, entendendo que as razões recursais não lograram reformar o decisório recorrido, consoante exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-041139/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Embu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento mensal estimado de 3.400 cestas básicas para os servidores municipais, pelo prazo de 06 meses.

Responsável: Geraldo Leite da Cruz (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-10.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, entendendo que as razões recursais não se mostraram hábeis à alteração dos fundamentos da respeitável decisão recorrida, consoante exposto no



voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a respeitável decisão combatida.

TC-001004/004/08

Recorrentes: Mário Bulgareli - Prefeito Municipal de Marília à época e Banco do Brasil S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços de pagamento de vencimentos, subsídios, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares dos servidores da Administração Pública Municipal Direta.

Responsáveis: Mário Bulgareli (Prefeito à época) e Carlos Umberto Garrossino (Secretário da Administração).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável pelo Executivo Municipal a época, no valor correspondente a 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-10.

Advogados: Fátima Albieri, Luis Carlos Pfeifer, Marco Antonio Martins Ramos, Flávio Craveiro Figueiredo Gomes, Gilmar Geraldo Barbosa Carneiro, Acelma Cristina Silva e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-014570/026/12 e TC-037813/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, entendendo que os argumentos apresentados por ambos os recorrentes não lograram alterar a situação processual anterior, consoante exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, permanecendo inalteradas a afronta ao inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, e a questão do preço pactuado, negou provimento aos Recursos, para o fim de ser mantida a decisão proferida pela Colenda Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação (inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93) e o decorrente contrato e, ainda, aplicou multa ao ex-Prefeito de Marília, Sr. Mário Bulgareli, no valor correspondente a duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido ao DD. Subscritor dos expedientes TC-014570/026/12 e TC-037813/026/12.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-014967/026/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Fuad Gabriel Chucre - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e o Comércio de Hortifrutigranjeiros Carapicuíba Ltda., objetivando o fornecimento de 2.000.000 quilogramas de hortifrutigranjeiros para composição de sacolas básicas.

Responsável: Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-11-10.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão combatida.

TC-003040/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Amparo – Prefeito - Paulo Turato Miotta.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Amparo e Verocheque Refeições Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais), destinados a aproximadamente 1.100 servidores do município de Amparo.

Responsável: César José Bonjuani Pagan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 500 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-11.

Advogados: Isabel Cristina da Silva Rocha, Douglas Gomes Pupo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo e, por conseguinte, cancelar a multa imposta, com as recomendações anotadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002982/003/10

Autor: Moacir Benedito Pereira - Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: Ivani de Souza Dantas, Wagner Henrique Oliveira e Moacir Benedito Pereira (Diretores Presidentes).



Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-12-07, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando aos responsáveis multa individual de 100 UFESP's, nos termos do inciso I, do artigo 104, do mesmo diploma legal (TC-003599/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-10.

Advogados: Mônica de Oliveira Schwartzmann, André Luís Pimentel Lüders e outros.

Acompanham: TC-003599/126/05 e Expediente: TC-003099/003/08.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão proposta, julgando o Autor carecedor do direito invocado.

TC-027768/026/10

Autor: Eduardo dos Santos Palhares – Ex-Diretor Presidente do DAE S/A. - Água e Esgoto de Jundiaí.

Assunto: Contas anuais do DAE S/A - Água e Esgoto de Jundiaí, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Eduardo dos Santos Palhares (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-04-08, que julgou irregulares as contas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003582/026/06).

Advogados: Fábio Nadal Pedro, Antônio Sérgio Baptista e outros.

Acompanham: TC-003582/026/06 e TC-003582/126/06.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, ante a perda de objeto da Ação de Revisão proposta, determinou o desapensamento do TC-3582/026/06 e seu retorno ao Relator originário para cumprimento da decisão judicial já transitada em julgado, com posterior arquivamento dos autos da presente Ação.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-002036/004/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Marília - Mário Bulgareli - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e a Comercial João Afonso Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais.

Responsável: Mário Bulgareli (Prefeito à época).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-11.

Advogados: Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não lograram modificar a situação processual anterior, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-035913/026/06

Recorrente: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo e CNC - Centro Nacional de Cópias Ltda., objetivando a prestação de serviços de reprografia e serviços gerais de copiadora.

Responsáveis: José Walter Tavares, Laurentino Hilário da Silva e Amedeo Giusti (Presidentes) e Élcio Macalé Cândido (2º Secretário).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-10.

Advogados: Sidnei Zanotti e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as alegações recursais não trouxeram elementos capazes de alterar a situação processual anterior, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o venerando Acórdão recorrido.

TC-001324/009/08

Recorrente: Jair Cassola – Ex-Prefeito Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Trivale Administração Ltda., objetivando o fornecimento mensal de vale alimentação em forma de cartão magnético eletrônico, para os servidores públicos municipais e dependentes segurados da Previdência Municipal.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-12.

Advogados: Lázaro Paulo Escanhoela Júnior, Rodrigo Gomes Monteiro e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão recorrida.

TC-000093/006/14

Autor: Marcelo Aparecido dos Santos – Ex-Prefeito Municipal de São Simão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e as empresas José Manoel da Silva São Simão – ME, Everaldo Francisco Marangoni – ME, Mercado Vendão de Itaqua – ME, Mercado Coringão Ltda., Delmo Penner – ME, Vital Hospitalar Comercial Ltda., Elaine G. da Silva Mercado – ME, Jumach Comercial Ltda., SS Silveira & Silveira Comercial Ltda – ME, Júpiter Distribuidora de Produtos e Equipamentos Hospitalares Ltda., Quick Denthal Cirúrgico, Comércio Atacado e Varejo de Produtos Odontológicos e Cirúrgicos Ltda., Presto Urgência Hospitalar – Maria Cristina de Barros Fonseca Oliveira SP – ME, objetivando o fornecimento diário e continuado de combustíveis destinados ao abastecimento da frota municipal, prestação de serviços com caminhões e pá carregadeira, fornecimento de carne, gêneros alimentícios parcelados, laticínios, frios, peixe frango inteiro, coxa e sobrecoxa de frango destinados à merenda escolar, fornecimento de hipoclorito de sódio, barrilha leve, sulfato de alumínio e sulfato de cobre, fornecimento parcelado de medicamentos, fornecimento de material de papelaria para uso nas repartições municipais e fornecimento de material odontológico de forma parcelada para utilização em Postos de Saúde Municipais.

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares os convites e os contratos decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000934/006/08, TC-000935/006/08, TC-000936/006/08, TC-000937/006/08, TC-000938/006/08, TC-000939/006/08, TC-000940/006/08, TC-000941/006/08, TC-000942/006/08, TC-001116/006/08, TC-001117/006/08, TC-001118/006/08, TC-001119/006/08, TC-001120/006/08, TC-001121/006/08, TC-001122/006/08, TC-001390/006/08 e TC-001391/006/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 13-08-13.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo e outros.

Acompanham: TC-005928/026/14, TC-000934/006/08, TC-000935/006/08, TC-000936/006/08, TC-000937/006/08, TC-000938/006/08, TC-000939/006/08, TC-000940/006/08, TC-000941/006/08, TC-000942/006/08, TC-001116/006/08, TC-001117/006/08, TC-001118/006/08, TC-001119/006/08,



TC-001120/006/08, TC-001121/006/08, TC-001122/006/08, TC-001390/006/08 e TC-001391/006/08 e Expediente: TC-001069/006/05.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente Ação de Rescisão de Julgado, por ela não se amoldar às hipóteses de admissibilidade previstas nos incisos I e III do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgando o autor carecedor do direito de ação.

TC-013725/026/10

Autora: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e a Construtora Estrutural Ltda., objetivando a execução de obras e prestação de serviços de infraestrutura urbana em bairros e logradouros do Município, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e todo o aparelhamento necessário.

Responsável: José Onério da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais os atos determinativos da despesa decorrentes, bem como pela procedência parcial da representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002704/003/05 e TC-025318/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-10.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Acompanham: TC-002704/003/05, TC-025318/026/05 e TC-016521/026/05.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, considerando que não foram atendidos todos os requisitos para admissibilidade de ação, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor carecedor do direito de ação.

Esgotada a pauta, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Indago do Procurador-Geral de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou os itens 2 e 4, respectivamente processos TC-31866/026/08 e TC-1136/009/10, que, após juntados voto e acórdão, seguirão para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Antes de encerrar lembro a Vossas Excelências que amanhã, às dez e meia, neste Plenário, se dará a sequência do 18º Ciclo de Debates com Agentes Políticos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

deste Estado, será o oitavo encontro, Vossas Excelências estão novamente convidados.

A palavra é dos Senhores Conselheiros antes do encerramento. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Márcio Martins de Camargo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto